



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

Ofício Externo nº 852/2018 - NAF

Araucária, 07 de novembro de 2018.

Ao Senhor  
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária  
Rua Ir. Elizabete Werka, 55 - Jd. Petrópolis - Faz. Velha  
Araucária-PR.

Assunto: **Veto ao PL nº 115/2018**

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar a essa Casa Legislativa o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 115/2018, de autoria parlamentar, o qual "dispõe sobre o uso preferencial de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil, em obras e serviços públicos, no Município de Araucária."

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

*Genildo Pereira Carvalho*  
GENILDO PEREIRA CARVALHO  
Secretário Municipal de Governo  
PROTOCOOLO Nº 6704/2018.....  
Data: 08 / 11 / 2018  
Assinatura: *[Signature]*



**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 18135/2018**

**ASSUNTO:** Análise de Projeto de Lei que dispõe sobre o uso preferencial de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil, em obras e serviços públicos, no Município de Araucária.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:  
VETO AO PROJETO DE LEI N.º 115/2018**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 220/2018-PRES/DPL, referente ao Projeto de Lei nº 115/2018, de autoria parlamentar, que dispõe sobre o uso preferencial de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil, em obras e serviços públicos, no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

**RAZÕES DO VETO**

Da análise do Projeto de Lei nº 115/2018, verifica-se que a matéria está no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo.

Prevê o § 2º do art. 1º do Projeto:

Art. 1º

(...)

§ 2º. Fica definido o percentual mínimo de 10% (dez por cento) dos materiais previstos no § 1º, para serem utilizados em obras e serviços públicos a serem contratados ou executados pelo Poder Público Municipal.

Quanto à pretensão de determinar, no § 2º do art. 1º do Projeto de Lei, a utilização de 10% de agregado reciclado nas obras e serviços a serem contratados ou executados pelo Poder Público Municipal, referido dispositivo incide em matéria ligada diretamente à gestão administrativa, o que implica em violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República.

Desta feita, constata-se que o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei cria atribuição ao Executivo, o que é vedado, nos termos do art. 41, V, da LOMA, *in verbis*:

Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que.

(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta. (Grifou-se).



Desta forma, verifica-se o vício de iniciativa formal e contrariedade ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) apenas no § 2º do art. 1º, pois o art. 41, V, da LOMA confere competência privativa ao Executivo para dispor sobre as atribuições da administração pública.

Cumpre destacar que o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições à administração pública, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo”<sup>1</sup>

Pelo exposto, considerando que ao Poder Legislativo não é dado ingerir na gestão administrativa do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes elencado no art. 2º da Constituição da República, e art. 4º da LOMA, voto parcialmente o Projeto de Lei nº 115/2018, no tocante ao § 2º do art. 1º, com fulcro no art. 45, §1º, a, da LOMA.

## DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 115/2018, no tocante ao § 2º do art. 1º.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

**HISSAM HUSSÉIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária

<sup>1</sup>(STF – AgR ARE: 76450 RJ, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 01/12/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-255 18-12-2015).



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

**LEI MUNICIPAL Nº \_\_\_\_\_ /2018**

*"Dispõe sobre o uso preferencial de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil, em obras e serviços públicos, no Município de Araucária conforme específica".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Dispõe sobre a política de uso preferencial de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil, em obras e serviços públicos, no Município de Araucária.

**§ 1º.** Considera-se como agregado reciclado, os resíduos da construção civil provenientes de atividades de construções, reformas, reparos, demolições, oriundos de obras de construção civil e de escavações de terrenos, tais como: concreto, argamassa, produtos cerâmicos e demais materiais definidos como Classe A, de acordo com o Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

**§ 2º. (VETADO)**

**Art. 2º.** Os resíduos Classe A serão utilizados na forma de agregados reciclados, ou dos produtos que os contenham, na execução das obras e serviços, da seguinte forma:

I – na execução de sistemas de drenagem urbana ou suas partes, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel em embasamentos, nivelamentos de fundos de vale, drenos ou massas;

II – na execução de obras sem função estrutural como muros, passeios, contrapisos, enchimentos, alvenarias, etc;

III – na preparação de concreto sem função estrutural para produção de artefatos como blocos de vedação, tijolos, meio-fio (guias), sarjetas, canaletas, mourões, lajotas, placas de muro, etc;

IV – na execução de revestimento primário (cascalhamento) ou camadas de reforço de subleito, sub-base e base de pavimentação em estacionamentos e vias públicas, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel.

**Art. 3º.** Ficam dispensados do cumprimento das disposições contidas no Art. 1º e seus parágrafos desta Lei, as obras e serviços:



- I – que sejam executadas em serviço emergencial;
- II – em que a utilização dos agregados reciclados seja tecnicamente ou economicamente inviável;
- III – quando não houver disponibilidade no mercado, de material beneficiado com características adequadas.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas neste artigo, a não utilização dos agregados reciclados deverá ser justificada por meio de estudo técnico ou econômico que demonstre a inviabilidade de atendimento dos critérios ora estabelecidos no processo de contratação.

**Art. 4º.** As condições para o uso de agregados reciclados, ou produtos que os contenham, devem ser estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela Administração Pública Direta e Indireta, obedecidas as Normas Técnicas Brasileiras específicas e a Lei nº 8.666/93.

**Art. 5º.** Nos editais e nas especificações técnicas para obras e serviços públicos, deverá constar a cláusula especificando os preceitos impostos por esta Lei.

**Art. 6º.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar parcerias com cooperativas de recicláveis e/ou instituir Eco Pontos para o recolhimento e depósito dos referidos materiais a serem reciclados.

**Art. 7º.** Os demais atos necessários à execução desta Lei poderão ser regulamentados por meio de ato próprio do Poder Executivo Municipal, através de sua Secretaria competente.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, \_\_\_\_\_ de novembro de 2018

**HISSEAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária